TC 1.280/2010

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. SUB PIRITUBA/JARAGUÁ. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado – Juízo Singular

3.013ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que deu provimento parcial ao recurso.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos *ex officio* e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como ofício da então Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (fl. 1.109) em face da respeitável Decisão da Colenda Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 04/SP-PJ/2010, referente ao período auditado, e, por maioria de votos, não aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e, ainda, aplicou multa no valor de R$ 611,59 à Ordenadora da Despesa e ao Engenheiro Fiscal do Contrato, que também respondia pela Coordenadoria de Manutenção e Infraestrutura Urbana.

A Decisão, também, à unanimidade, determinou que em contratações futuras a então Subprefeitura Pirituba/Jaraguá observe as exigências contratuais e a legislação vigente, bem como determinou o envio de cópia dela ao Nobre Edil Wadih Mutran.

A respeitável Decisão, ora atacada, julgou irregular a execução contratual e não aceitou os efeitos financeiros produzidos, em razão dos seguintes apontamentos:

a) apresentação de caminhões com ano de fabricação anterior ao permitido no contrato;

b) falhas nos controles dos serviços prestados, gerando inadequada aferição da produtividade mínima contratual;

c) equipamentos de proteção inadequados;

d) caminhões em desacordo com o item 8.3.3 da Ata de RP;

e) ausência de sinalização dos locais de prestação de serviços;

f) prazo consumido para atestar as medições em desconformidade com o disposto no Decreto Municipal 51.194/10 e Portaria SMSP/43/2005;

g) pagamentos efetuados em prazo superior ao definido no contrato;

h) preenchimento incompleto das Fichas de Produção Diárias;

i) irregularidades trabalhistas e previdenciárias demonstrando ausência de adequado acompanhamento das obrigações trabalhistas da empresa;

j) não disponibilização de aparelhos de rádio de comunicação;

k) falha de controle sobre as quantidades de serviços executados, comprometendo o aferimento da produtividade mínima contratual;

l) inconsistência no preenchimento da Ficha de Produção Diária do dia 11 de junho de 2010; e

m) ordem de início em desacordo com o disposto na Ata de RP.

Os autos foram redistribuídos por força do recurso *ex officio,* nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

A Fazenda Municipal, em suas razões recursais, propugnou pela reforma integral da respeitável Decisão, para que seja reconhecida a regularidade da execução contratual em exame, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros, vez que os serviços foram efetivamente prestados, medidos e pagos, e a execução foi realizada há 5 (cinco) anos, sendo razoável inferir que os atos praticados geraram todos os efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como de terceiros.

Asseverou, ainda, que: (i) os serviços prestados eram necessários e foram efetivamente prestados; (ii) os preços pagos encontravam-se de acordo com os de mercado; (iii) não há indícios de desvio de recursos públicos em favor da Contratada ou terceiros; (iv) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; (v) as irregularidades havidas são de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade da execução do ajuste; (vi) não há notícia nos autos da existência de dano à Administração em face dos atos praticados; (vii) não foi constatado dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

A então Subprefeitura Pirituba/Jaraguá trouxe aos autos o Ofício 016/SP-PJ/CAF/SF/2016 encartado à fl. 1109, propugnando, em síntese, pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, vez que os serviços – essenciais à população – foram prestados e propiciaram segurança e bem estar aos transeuntes, veículos e imóveis, não havendo comprovação de prejuízo ao Erário pelas irregularidades apontadas.

Regularmente intimados, os interessados e empresa Contratada quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para interposição de recurso.

A Especializada, em sua manifestação, concluiu que não foram apresentados elementos capazes de elidir as irregularidades apontadas na respeitável decisão.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos.

Quanto ao ofício encaminhado pela então Subprefeitura Pirituba/Jaraguá encartado à fl. 1109 dos autos, a Assessoria Jurídica observou que não se tratava de peça redigida dentro da técnica processual, muito embora o seu conteúdo revelasse cunho impugnatório/recursal.

Desta forma, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e do informalismo procedimental que regem o processo administrativo, entendeu que não havia óbice ao recebimento do mencionado ofício como Recurso Ordinário, mormente pelo efeito devolutivo total do recurso *ex officio* e pela matéria dos efeitos financeiros também ser tratada no recurso voluntário da Fazenda Municipal.

No mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimentos dos recursos interpostos, para reformar a Decisão e julgar regular a execução do contrato em análise, tornando-se insubsistentes as determinações impostas pelo jugado, especialmente as multas aplicadas aos agentes responsáveis, ou, ao menos, que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, diante da inexistência de prejuízo concreto ao erário, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, inclusive, do ofício encaminhado pela então Subprefeitura Pirituba/Jaraguá encartado à fl. 1109 dos autos.

Quanto ao mérito, entendeu que os argumentos apresentados são genéricos, insuficientes para afastar a Decisão recorrida.

Asseverou que as falhas na aferição da produtividade mínima, o preenchimento incompleto das Fichas de Produção Diária e a falha de controle sobre a quantidade de serviços executados não permitiam a conclusão da prestação total e a contento dos serviços.

Além disso, foram apontadas irregularidades pela utilização de veículos em desacordo com o exigido pelo contrato, uso de

equipamentos de proteção inadequados, ausência de sinalização nos locais de trabalho e a não disponibilização de aparelhos de rádio de comunicação.

Registrou, ainda, a Decisão permite que a Administração, no caso de inadimplemento, adote, tempestivamente, medidas pertinentes com o objetivo de proteger o Erário, podendo, em caso de não cumprimento das prestações, acarretar à parte inadimplente a sua responsabilização, respondendo civil, penal e administrativamente.

Pontuou que as irregularidades trabalhistas e previdenciárias demonstraram a ausência de adequado acompanhamento quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Contratada, afrontando o disposto no Decreto Municipal 50.983/09 e § 2º do art. 71 da Lei Federal 8.666/93.

Com relação aos pedidos subsidiários de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da contratação em exame, entendeu que não há como reconhecê-los, face à impossibilidade de comprovação do cumprimento integral e a contento dos serviços.

Por fim, opinou pelo não provimento dos recursos.

O Senhor Secretário Geral acompanhou as conclusões da assessora preopinante pelo conhecimento e não provimento dos recursos, acrescentando que as alegações constantes dos recursos pretendem conferir outra interpretação aos fatos e não são aptas a demonstrar o *error in judicando* da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, por admissibilidade.

No mérito, adoto como razão de decidir as manifestações dos órgãos deste Tribunal e nego-lhes provimento**,** mantendo inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.